

Autos nº: 201503032390

Requerente: Neide Biagi Pagnano

Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado de Goiás

Natureza: Ação de Indenização

Sentença

Trata-se de *Ação de Indenização por danos materiais c/c lucros cessantes* ajuizada por **NEIDE BIAGI PAGNANO** em face da **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE GOIÁS**, aduzindo que é proprietária da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada na Zona Rural do distrito de Jacilândia, município de Itapirapuã ? GO, e que em razão da ausência de manutenção da ré, houve rompimento de fiação elétrica da rede de alta-tensão, causando danos materiais em sua propriedade.

Extraí-se da inicial que no dia 14.09.2012, houve o rompimento de fiação elétrica da rede de alta-tensão da ré localizada na propriedade da requerente, assim, ficaram vários fios caídos no solo e dentro da Fazenda da autora, ocasião em que cortou todo fornecimento de energia elétrica.

Contudo, em 15.09.2012 a requerida CELG religou a energia sem consertar o fio de alta-tensão, o qual havia se rompido e ainda permanecia ao chão, diante disso, devido a grande corrente de energia ocasionou diversos danos materiais, os quais a requerente listou em sua inicial.

Assevera, que no dia 21.09.2012 notificou extrajudicialmente a parte requerida para providenciar a devida reparação dos danos, porém esta permaneceu inerte, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/70.

Inicial recebida à fl. 73.

Citada (fl. 77), a requerida apresentou contestação às fls. 85/93, alegando no mérito ausência do dever de indenizar.

Impugnação às fls. 107/110 refutando os argumentos expendidos pela requerida.

À fl. 112 este Magistrado determinou a intimação das partes para especificarem as provas em que pretendiam produzir

Atendendo ao chamado Judicial, a parte autora pugnou pela prova testemunhal (fl. 116), já o requerido manifestou-se pela prova pericial (médico veterinário ou zootecnista) (fl. 117).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 137/140, ocasião em que a parte autora pugnou pela inquirição das testemunhas residentes na Comarca de Jussara, o que foi deferido por este Juízo.

Audiência de inquirição realizada às fls. 206/210.

À fl. 212 este Magistrado nomeou perito (médico veterinário) para que apresentasse laudo técnico específico acerca dos registros dos animais supostamente vitimados pela ruptura da rede de transmissão, a fim de que seja possível aferir o real valor de mercado dos semoventes.

Proposta de honorários apresentada à fl. 222.

Comprovante de pagamento de depósito judicial visto à fl. 230.

Laudo técnico apresentado às fls. 236/240.

Intimados, a parte autora requereu a intimação do perito para esclarecimentos quanto a possível aferição de lucros cessantes (fls. 242/243)

Por outro lado, a requerida pugnou pela improcedência da ação, ou alternativamente que as reses supostamente mortas em função do rompimento de linha de transmissão de energia, sejam indenizadas segundo valores apurados no laudo pericial, e ainda, que os lucros cessantes sejam limitados ao valor dos 03(três) bezerros que estariam sendo gestados pelas matrizes, avaliados no laudo em R\$ 1.500,00 cada um.

Despacho de fl. 252 intimando o perito para prestar esclarecimentos.

Laudo complementar juntado às fls. 255/258.

Intimados, somente o requerido manifestou-se às fls. 265/267.

À fl. 273 este Juízo determinou que a Serventia expedisse o alvará ao perito nomeado do valor total depositado judicialmente, bem como intimasse as partes para apresentarem suas razões finais escritas, a teor do disposto no § 2º, do artigo 364 do Código de Processo Civil.

Alvará recebido à fl. 275.

Razões finais apresentado pela autora às fls. 279/282.

Certidão de fl. 283 informando que decorreu o prazo, sem que o requerido apresentasse memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla

defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao mérito da *vexata quaestio*.

Pois bem. A pretensão posta em Juízo cinge-se na alegação de ocorrência de danos materiais c/c lucros cessantes sofridos pela autora, em decorrência de um incêndio ocorrido no dia 15.09.2012 em sua propriedade denominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada na Zona Rural do distrito de Jacilândia, município de Itapirapuã ? GO, supostamente provocado pelo rompimento de um ?fio de alta-tensão? na rede elétrica externa, cuja responsabilidade pertence à empresa requerida.

Desta forma, a parte requerente pretende ser ressarcida pela requerida em razão dos prejuízos enfrentados, sendo: morte de 03 (três) reses, as quais estavam em período de gestação e a queimada de 03 (três) alqueires de terra, o que gerou a reposição de 154 lascas de aroeira, 08 bolas de arame liso e mão de obra para reconstrução das cercas. Além disso, requer a condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, quanto ao ganho futuro, ou seja, pelo que deixou de produzir/auferir com a morte do gado.

Sabe-se que, por expressa disposição constitucional, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, sendo, portanto, desnecessário perquirir a culpa do agente, bastando ao lesado demonstrar o nexa de causalidade e o dano para que, assim, surja o dever de indenizar.

É, aliás, o que determina o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

?Art. 37. § 6º ? As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa.?

Com efeito, nosso ordenamento jurídico adota a responsabilidade objetiva, na modalidade denominada pela doutrina como ?risco administrativo?, a qual somente é excluída se o ente público provar que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Assim, a vítima deve comprovar tão somente o dano, a conduta e o nexo causal, ficando, pois, dispensada da prova da culpabilidade dos agentes da pessoa jurídica de direito público que, entretanto, podem demonstrar a culpa total ou parcial do lesado para a ocorrência do evento danoso, hipótese em que se eximem, integral ou parcialmente da obrigação de reparar os danos oriundos do ato.

Neste sentido leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

“O § 6º do artigo 37 da CF seguiu a linha traçada nas constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do direito público administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido como veremos a

seguir. [...]. O exame deste dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova da culpa no cometimento da lesão.” **(in Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed., editora Malheiros, p. 560).**

Isto se dá diante do risco proveniente da atuação do poder público e das concessionárias de serviço público junto à sociedade, bem como do dever da administração de velar pelo bem-estar dos cidadãos, sendo que a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo, se apresenta com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual tem merecido o acolhimento pelas nações modernas.

Na espécie dos autos, embora a responsabilidade da empresa requerida, como concessionária de serviço público, seja objetiva, o que significa dizer que independe de comprovação de culpa, ficou satisfatoriamente comprovada a presença dos elementos da culpa neste caso, quais sejam, a conduta, o resultado e o nexo causal. Logo, impositiva a obrigação de indenizar.

Com efeito, restou evidenciado nos autos o fato lesivo, qual seja a omissão da concessionária de energia elétrica, quando negligenciou a manutenção, suporte e reparos na rede de energia elétrica local; a existência do dano, sendo este a morte de 03 reses registradas em nome da Fazenda Marupiara (fls. 41, 52, 55); o nexo de causalidade, o qual se apresenta ante o defeito da prestação dos serviços de energia pelo requerido, sendo inconteste o incêndio na fazenda da

parte autora causado pelo fio de alta-tensão que caiu do poste que fazia sua sustentação, o qual ao ser religado pegou fogo no pasto (fls. 41, 43/50); e o resultado nocivo ficou demonstrado nos prejuízos causados ao requerente, quando da perda dos semoventes.

Assim, embora tenha a CELG em contestação de fls. 85/93 alegado caso fortuito e força maior, a concessionária de energia elétrica não se desincumbiu do ônus de apresentar fatos extintivos ou modificativos da pretensão indenizatória da autora, sequer comprovando a existência de quaisquer excludentes de sua culpabilidade, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Corroborando com os fatos narrados, a prova testemunhal colhida por meio da deprecata de fl. 150, a testemunha Carlos Alves da Silva assim afirmou:

(?) os danos causados pela requerida se deram na morte de três animais (?) o incêndio se deu pelo rompimento da rede de transmissão, porque ela caiu, rebentou um fio, os animais estavam na pastagem, tanto é que os animais morreram debaixo da rede (?) os fios caíram no pasto (mídia audiovisual de fl. 210).

No mesmo sentido, o informante Edno Borges da Silva alegou que *?(?) não choveu no dia do incêndio e não havia incidência de raios(...)?* (mídia audiovisual de fl. 149).

Diante dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo deduz-se que, no dia do ocorrido, não houve chuvas ou outro fator hábil a resultar na queda de energia elétrica noticiada e posteriormente em sua religação.

Por oportuno, é importante ressaltar que, tendo em vista a natureza do serviço fornecido pela ré, o qual é de risco, compete a ela tomar as providências necessárias para a transmissão da energia elétrica com segurança, bem como a manutenção dos fios e redes.

Se houve a ruptura de cabo e descarga elétrica é porque a ré não estava fazendo a manutenção e reparos indispensáveis ao serviço.

Ademais, consigno que o artigo 95 da Resolução nº 456/00 da ANEEL destaca a responsabilidade da concessionária pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores,

satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência e segurança, assegurando, no artigo 101, o direito do consumidor ao ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido.

Assim, veja-se à fl. 41 que a autora notificou extrajudicialmente a requerida para ressarcir os danos, contudo, esta permaneceu inerte.

Desta forma, conclui-se que a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito em relação à responsabilidade da requerida, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a ré não observou devidamente o inciso II do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, quem causa danos tem o dever de repará-los:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.?

Além desse dispositivo, também a Constituição Federal autoriza a reparação ora buscada, nos termos do artigo 5º, inciso X:

"Art. 5. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Sobre o assunto, seguem arestos do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

Apelação Cível. Ação de indenização por ato ilícito. I - Responsabilidade civil objetiva de concessionária de serviço público. Configuração. Não comprovação de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos sofridos pela vítima e o ato perpetrado. Nesse caso, a responsabilidade é objetiva, a teor do contido no § 6º do art. 37 da CF/88, e somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto. Precedentes do STJ. II(?). Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 0241402-23.2014.8.09.0079, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/05/2017, DJe de 25/05/2017)Grifei.

? AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (?) 2. Cuidando-se de relação de consumo e, evidenciada a ocorrência de dano causado pelo fato decorrente do serviço, bem como a responsabilidade do fornecedor deste, não vinga a alegada ocorrência da prescrição trienal (CC, art. 206, §3º, V), fazendo incidir na espécie o disposto no art. 27 do CDC. 3. A jurisprudência dominante desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que: ?A prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica caracteriza relação de consumo, capaz de gerar a responsabilização da concessionária, consoante preconizam os artigos 14 e 20 'caput' e inciso II, do Código de Defesa do consumidor (Lei nº 8.078/90).? 4. ?**A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos sofridos pela vítima e o ato perpetrado. Nesse caso, a responsabilidade é objetiva, a teor do contido no § 6º do art. 37 da CF/88, e somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no**

caso concreto.? Precedentes do STJ. 5. ?Não comprovação da excludente de responsabilidade ou culpa exclusiva da vítima. Comprovado o dano e ausente a demonstração de qualquer causa excludente do liame causal entre aquele e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica evidente o dever de indenizar, bem como não tendo a apelante/requerida se desincumbido do ônus probatório de demonstrar caso fortuito ou de culpa exclusiva da autora/apelada, outra solução não resta a não ser suportar os prejuízos decorrentes da má prestação do serviço, não havendo se falar em improcedência do pedido inicial. 7.(?). 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 349077-08.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 12/11/2015, DJe 1918 de 26/11/2015) Grifei.

Remansosa, também, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

?O Estado tem o dever de primar pela segurança e eficiência de sua atuação. Não o fazendo, responderá, objetivamente, nos termos do § 6º, do art. 37, da Carta Constitucional. Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade do ente público, tornando-o responsável pela reparação do dano, a teor do contido no § 6º, do art. 37 da CF/88, que somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto. (STJ, REsp 882.166/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008).?

Assim sendo, confirmado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso, *mister* a reparação dos danos materiais sofridos pela requerente.

Neste sentido é o entendimento do Sodalício Goiano, vejamos:

?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM IMÓVEL RURAL. DESTRUIÇÃO DE PASTAGENS E LAVOURA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. EXTENSÃO E VALOR DO DANOS COMPROVADOS. NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS DESPESAS REALIZADAS PARA O REPARO DOS DANOS MATERIAIS.** A concessionária de serviço público tem o **dever de ressarcir os prejuízos materiais a que deu causa**, ou deveria evitar, uma vez

evidenciada a existência do nexo causal entre o incêndio em imóvel rural e o rompimento de cabo de energia elétrica, observando-se as despesas efetivamente comprovadas e realizadas a fim de **reparar os danos materiais sofridos**. APELO IMPROVIDO. ? (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 272906-09.2012.8.09.0179, Rel. Des. Carlos Escher, DJe 2098 de 26/08/2016) Grifei.

Contudo, tratando-se de pedido de indenização por danos materiais, tem-se que é devida quando a vítima faz prova dos gastos decorrentes do ato ilícito.

No caso em análise, a parte autora logrou êxito em comprovar não somente os danos relativos a morte dos 03(três) semoventes, que somados, de acordo com o laudo pericial resultam na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo as vacas sido avaliadas da seguinte maneira: a Bandeja da Marupiara OV-OEVM 55, no valor de R\$ 4.000,00, a vaca Magia RCG 759, no valor de R\$ 6.000,00 e a vaca Imperatriz RCG 502, no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 238)

Segundo o perito, ?os valores diferenciados se deram em razão das genéticas diferentes e pelo critério utilizado, sendo o valor da vaca valorizado pelo valor de seus pais?.

Noutro turno, considerando que a autora não se desincumbiu em comprovar o fato constitutivo de seu direito quanto ao ressarcimento dos valores gastos com as 154 lascas de aroeira, 08 bolas de arame liso e mão de obra para reconstrução das cercas, deixo de arbitrar indenização por danos materiais sobre eventuais gastos, posto que não há provas de que a autora arcou com algum valor.

E mais, não há que se falar em apuração em sede de liquidação de sentença dos referidos itens, vez que, havendo a compra e prestação de serviços, uma nota fiscal, recibo e até mesmo contrato seriam suficientes para comprovar os referidos gastos. Com relação a queimada dos 03(três) alqueires veja-se na inicial que a autora alega que foram recuperados com as chuvas, assim, outro motivo que leva a crer que a autora não teve gastos.

A propósito, sobre a matéria transcrevo os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E

VENDA DE IMÓVEL. MULTA PENAL COMPENSATÓRIA. LUCROS CESSANTES AFASTADOS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (?) **3. Os danos materiais somente são passíveis de ressarcimento mediante a devida comprovação, de modo que não cabe condenação indenizatória relativa a lucros cessantes meramente presumidos.** 4. Comporta a majoração dos ônus da sucumbência de forma a se prestigiar o trabalho realizado pelo profissional, levando-se em conta o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC. RECURSOS CONHECIDOS E AMBOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, APELACAO 0041712-63.2015.8.09.0051, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2017, DJe de 06/12/2017) Grifei.

DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (?) DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 4- **Os danos materiais ao revés dos danos morais, necessitam de comprovação efetiva, não podem ser presumidos, ou seja, tem que haver prova daquilo que se desembolsou para a reparação do prejuízo.** (?) 7- CONHECIDOS OS RECURSOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO. (TJGO, APELACAO 0041674-06.2016.8.09.0087, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2017, DJe de 16/11/2017) Grifei.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

(?) Agravo em Recurso Especial. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Não comprovação dos lucros cessantes e Danos Emergentes da Reparação Civil. Revisão do Julgado. Impossibilidade (?) **Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido** (?). (STJ ? AREsp: 1129391 RO 2017/0160755-5, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 11/09/2017). Grifei.

Lado outro, quanto aos **lucros cessantes**, estes se consubstanciam em efetivos lucros que a autora deixou de obter em função de determinado evento. Para fins de indenização, devem também serem cabalmente demonstrados nos autos.

Nesse sentido, estabelece o artigo 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, **o que razoavelmente deixou de lucrar.** Grifei.

O dispositivo acima transcrito é claro ao enfatizar que lucro cessante é o que o credor deixou de lucrar, de modo que não deve ser acolhido pedido de indenização se a requerente não demonstrar, com precisão, os efetivos lucros não auferidos, limitando-se a consigná-los genericamente.

Neste toar, ressalte-se que, embora tenha a parte autora colacionado aos autos documento elaborado por médico veterinário calculando aproximadamente os lucros que a autora deixou de ganhar com as mortes das vacas (fls. 66/68), veja-se que o referido documento foi elaborado pelo sobrinho da requerente e, embora tenha validade, verifica-se que trata de um documento produzido unilateralmente e, diante do parentesco e pelo fato do médico veterinário prestar serviços para autora em sua propriedade rural, conforme relatado por ele mesmo à fl. 210, este Juízo deixa de valorar a referida prova documental em razão de possíveis influências nas averiguações reais dos lucros cessantes.

Com efeito, e em virtude da prova unilateral, foi nomeado Perito técnico por este Juízo, a fim de que houvesse aferição do real valor de mercado dos semoventes mortos, bem como dos lucros cessantes.

Pois bem, consta no laudo técnico que as três vacas mortas são PO (puro de origem) e que todas as crias anteriormente aos fatos que as vacas Bandeja, Magia e Imperatriz pariram, foram registradas pela Associação Brasileira dos Criadores de Zebú (ABCZ), de maneira que comprova a afirmação que pais PO produzem filhos PO, salvo exceções.

Assim, segundo o perito, à época do evento danoso, o valor de mercado de cada bezerro e/ou bezerra nascidos das 03 fêmeas mortas e que teriam sobrevida, seria em torno de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada um, tanto para machos como para fêmeas, que segundo o *expert*, nesta época não tem diferenciação de preço em gado PO.

Nesse sentido, com o fito de elucidar melhor as justificativas do valor atribuído, segue informações do perito, *ad litteram*:

(?) A avaliação de bezerros, tanto PO (registrados), quanto sem registro (para cria, recria e engorda), deve ser feita por ocasião da desmama, época em que são comercializados. Portanto de acordo com as anotações dos autos das épocas de IA (inseminação Artificial) das vacas, elas iriam parir no final do ano (gestação em torno de 284 dias) duas em setembro de 2012 (MAGIA e IMPERATRIZ) e uma em janeiro de 2013 (BANDEJA MARUPIARA OV). E vendidos após 8 meses, que seria por volta de agosto de 2013.

A venda de animais PO, logo após a desmama não é comum, pois geralmente são comercializados com maior idade, quando vendidos nesta idade, em casos esporádicos, são bastante valorizados. O valor estimado na data do evento seria em torno de R\$ 1.500,00, tanto para machos como para fêmeas, que nesta época não tem diferenciação de preço em gado PO.

A avaliação de bezerros de corte na data do evento, tem que levar em conta que as vacas iriam parir no final de 2012 e que os bezerros seriam desmamados e vendidos em agosto/setembro de 2013. Nesta data os preços de acordo com o CEPEA, os bezerros sem registros para cria, recria e engorda, seria em torno de R\$ 800,00(?). Em caso de bezerras, são avaliadas em torno de 80 % do valor dos machos (fls. 239/240).

Não obstante, a parte autora questionou o perito acerca da ausência de manifestação da expectativa de vida de uma vaca, o intervalo de partos, a idade com que vieram a óbito, a data da morte e a vida reprodutiva, quantas crias as mesmas deixariam no rebanho até presente momento, o qual assim se manifestou:

(?)a evolução do rebanho solicitada pela autora dos animais mortos, deve ser feita individualmente, pois elas apresentam históricos reprodutivos diferentes. Partindo da data do acidente, é possível com dados extraídos do Site da ABCZ(?)fazer uma previsão de parto de cada uma, fazendo uma análise dos IEP (intervalos entre partos) individual, para projetar uma estimativa dos partos futuros(?)

Diante disso, foi apresentada pelo perito uma planilha detalhada à fl. 259, a qual informa o nascimento das vacas, dia de cobertura, idade da morte, data prevista dos partos, total de filhos até 15.09.2012 previsão estimado dos partos após acidente e, por fim, a idade de cada cria na data de 15.08.2017 (data em que o laudo foi confeccionado).

Assim, conclui-se que, caso não houvesse perdas de nenhum animal no decorrer dos anos, e seguindo os parâmetros reprodutivos individuais, hoje as vacas teriam no total 13 filhos, incluindo os que estavam em gestação na ocasião do incêndio.

Por isso, entende-se que os valores a serem apurados dos lucros cessantes é em relação aos 10 filhos das vacas, vez que aos outros três já foram estabelecidos a importância de R\$ 1.500,00 para cada, mesmo em fase de gestação, e independentemente se macho ou fêmea.

In casu, nota-se que, embora na data de hoje as 10 crias estivessem com as idades entre 09(nove) meses e 04(quatro) anos, de acordo com pesquisa realizada no site da CEPEA consta a cotação de bezerros nelores no centro-oeste nos valores médios já atribuídos pelo perito em seu laudo de fl. 240, ou seja, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), razão esta que será utilizado tal parâmetro para o arbitramento de cada filho das vacas.

Com base nesse critério, entende-se que o valor do dano causado e que deve ser reparado a título de lucros cessantes é de 10 (dez filhos) x R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), somados a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil reais), referente aos bezerros e/ou bezerras nascidos das 03 fêmeas mortas e que teriam sobrevida, o que totaliza a importância de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Por fim, com relação à incidência de juros moratórios e correção monetária, entendo que a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça tem total incidência, devendo iniciar a partir do evento danoso.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, de consequência, CONDENO a ré a PAGAR a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos materiais (03 vacas mortas) e R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), a título de lucros cessantes, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, ou seja, 15.09.2012.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, observadas as prescrições insertas no § 2º, inciso IV do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapirapuã-GO, 18 de abril de 2018.

José MACHADO de Castro Neto

Juiz de Direito